



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/001.561/94-61
RECURSO Nº. : 06.295
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
INTERESSADO : MARCUS VINÍCIUS FERREIRA
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.164

**IRPF - EX.: 1993 - Retificação da Declaração de Rendimentos.
Comprovada a existência de erro material, admite-se a retificação da
declaração. Recurso de ofício improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ
em Juiz de Fora - MG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE
BRITTO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/001.561/94-61
ACÓRDÃO Nº : 102.40.164
RECURSO Nº. : 06.295
INTERESSADO : MARCUS VINÍCIUS FERREIRA

RELATÓRIO

Processo iniciado com a Impugnação do Contribuinte à Notificação de Lançamento de fls. 03, nº 617/5.011-476 no valor de 2.530.373,22 UFIR.

O Contribuinte alega em sua defesa de fato ter, por equívoco, lançado duas vezes (no quadro 1 e quadro 2) no exercício de 1993, ano-base 1994, os totais de rendimentos percebidos por ele e por sua esposa.

Anexa à impugnação, documentação com informações dos rendimentos percebidos por ele e os contracheques em nome de sua esposa, cuja totalidade se encontra dentro do limite de isenção da tabela de IRPF.

Requer finalmente o arquivamento da notificação, visto o equívoco que originou o lançamento e sua suposta isenção.

A fiscalização toma conhecimento da impugnação por tempestiva, reconhece a existência de erro material na declaração do Contribuinte, julga o lançamento improcedente e recorre de ofício a este Conselho, uma vez que o lançamento extrapola o limite fixado para arquivamento do processo.

Apesar de intimado o Contribuinte não apresenta contra razões de recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640/001.561/94-61
ACÓRDÃO Nº : 102.40.164

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O Recurso é de ofício e as razões que fundamentaram a procedência da impugnação são indiscutíveis, uma vez que retificado o erro no lançamento dos rendimentos, o valor lançado é inferior ao limite de isenção.

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA